Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 977/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/24778/2012
PROTOCOLO	: 1312229
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO	: WILSON CABRAL TAVARES
INTERESSADO	: PRATICA ENGENHARIA LTDA
VALOR	: R$ 229.430,38
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIO – CASA DE SAÚDE – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização dos termos aditivos é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato de Obra n.º 088/2012, celebrado entre Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e Prática Engenharia LTDA..

Campo Grande, 6 de março de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contrato de Obra n.º 088/2012, celebrado entre a ***Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos*** e ***Prática Engenharia LTDA.***, objetivando a reforma e ampliação do prédio da Casa de Saúde, em Campo Grande/MS, com valor contratual no montante de R$ 229.430,38 (duzentos e vinte e nove mil quatrocentos e trinta reais e trinta e oito centavos).

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato de Obra foram julgados como regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS – 40/2014 (pp. 571/573).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º e 2º Termos Aditivos, bem como a integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da IEAMA emitiu sua Análise, ANA – 39379/2017, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** dos Termos Aditivos e da execução do Contrato n.º 088/2012.

Cumpre ressaltar que a Análise pela regularidade da contratação pública foi embasada pela inspeção *in loco* realizada e atestada pelos Engenheiros da IEAMA: Jackson José dos Santos e Flávio Semidei de Souza Lima.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 4ª PRC – 25269/2017, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da execução financeira e prestação de contas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se do feito que a Equipe Técnica da IEAMA e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário apresentar as alterações promovidas pelos reportados Aditamentos:

TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS							
Nº	DATA			PRAZOS			folha
	Assinatura	Publicação	Remessa	Aditivo	Total	Vencimento	
01	25.09.12	10.10.12	15.10.12	+ 90 dias	210 dias	26.12.12	00424

TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES							
N.º	DATA			Valores em R$			folha
	Assinatura	Publicação	Remessa	Aditivo	Inicial	Final	
02	26.02.13	13.03.13	14.03.13	50.488,88	229.430,38	**279.919,26**	00516

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar os Termos Aditivos regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Por fim, evidencia-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Total de Notas de Empenho	**R$ 279.919,26**
Total de Ordens Bancárias	**R$ 279.919,26**
Total de Notas Fiscais	**R$ 279.919,26**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da IEAMA e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, VOTO:

1) Pela regularidade do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato de Obra n.º 088/2012 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar a regularidade da execução financeira do Contrato de Obra n.º 088/2012 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Nor-

mativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; e

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de março de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

Setac/BFJV/DSSM